



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.002198/2008-23
Recurso nº 8.876.51 De Ofício
Acórdão nº **1302-00.943 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de julho de 2012
Matéria Ajustes no Lucro Líquido
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

IRPJ. AJUSTES NO LUCRO LÍQUIDO. VARIAÇÕES CAMBIAIS. COMPROVAÇÃO

Tendo ficado comprovado que a exigência referente à diferença de variação cambial ativa lançada foi corretamente adicionada ao lucro líquido do exercício, para fins de apuração do lucro real, mantém-se o cancelamento da autuação.

CSLL. VARIAÇÕES CAMBIAIS. AJUSTES A BASE DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO

Tendo ficado comprovado que a exigência referente à diferença de variação cambial ativa lançada foi corretamente adicionada à base de cálculo da CSLL, mantém-se o cancelamento da autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado Relator

Processo nº 13005.002198/2008-23
Acórdão n.º **1302-00.943**

S1-C3T2
Fl. 331

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Eduardo de Andrade, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Paulo Roberto Cortez, Marcio Rodrigo Frizzo e Cristiane Silva Costa.

CÓPIA

Relatório

ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA., já qualificada nestes autos, foi autuada e intimada a recolher crédito tributário no valor total de R\$ 17.228.485,54, discriminado no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, à fl. 01.

Inconformada com o lançamento a interessada apresentou impugnação tempestiva, mediante a qual contesta os fundamentos da autuação que decorreria da falta de adição de variações cambiais ao lucro líquido e à base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Aduz em síntese que efetuou a adição dos valores lançados pela fiscalização nos campos próprios da DIPJ/2004, conforme descrito no relatório do acórdão recorrido, *in verbis*:

12. De fato, partindo da planilha elaborada pela Impugnante, a I. Autoridade Fiscal limita-se a comparar o saldo de variações cambiais ativas informadas na Linha 09 da Ficha 09 A da DIPJ/2004 (R\$ 9.368.647,89) com aquele constante da planilha da Impugnante (R\$30.263.463,11), glosando a diferença entre tais valores (R\$20.894.815,23).

13. Contudo, um exame acurado do LALUR e da DIPJ/2004 da Impugnante permite verificar a integralidade das adições efetuadas na DIPJ e a suficiência dos recolhimentos de IRPJ e CSLL efetuados no ano-calendário de 2003, conforme se passa a demonstrar.

II.2. Das adições realizadas pela Impugnante no ano-calendário de 2003

14. Nos termos expostos pela própria I. Autoridade Fiscal, o LALUR da impugnante indica, a título de variação cambial ativa apurada no ano-calendário de 2003, o montante de R\$ 35.272.386,08 (doc. 02), refletido em sua escrituração contábil.

15. No mesmo Livro, também nos termos descritos pela I. Autoridade Fiscal, consta o lançamento de R\$30.263.463,10, relativos à variação cambial ativa vinculada às operações liquidadas no ano-calendário de 2003.

16. Tais valores são também identificados no Controle de Apuração da CSLL do ano-calendário de 2003 (doc. 03).

17. Por ocasião do preenchimento da Linha 09 da Ficha 09 A da DIPJ/2004, foi informado o montante de R\$ 9.368.647,89, tendo a diferença entre esse saldo e aquele constante no LALUR da Impugnante, qual seja, R\$ 20.894.815,51, sido adicionado na Linha 23 – “Outras Adições” – da própria Ficha 09 A.

18. Com efeito, conforme se verifica da Linha 23 da DIPJ/2004, consta a adição de R\$ 21.132.561,82, composta dos seguintes valores:

<i>Despesas de Viagem</i>	<i>Linha 2.15 do LALUR</i>	<i>R\$ 233.538,51 (+)</i>
<i>Outras Despesas</i>	<i>Linha 2.17 do LALUR</i>	<i>R\$ 4.208,10 (+)</i>
<i>Variação cambial ativa</i>	<i>Linha 2.19 do LALUR</i>	<i>R\$ 20.894.815,21 =</i>
Total R\$ 21.132.561,82		

19. Por sua vez, a adição de R\$ 20.894.815,51 equivale a:

<i>Saldo da Linha 2.19 do LALUR</i>	<i>R\$ 30.263.463,10 (-)</i>
<i>Saldo informado na Linha 09 da Ficha 09 A da DIPJ/2004</i>	<i>R\$ 9.368.647,89</i>
<i>Outras adições (Linha 23 da Ficha 09 A da DIPJ/2004)</i>	<i>R\$ 20.894.815,21</i>

20. Com relação à CSLL, observa-se, igualmente, a adição de R\$ 9.368.647,89 na Linha 09 da Ficha 17 da DIPJ/2004, tendo a diferença entre esse saldo e aquele constante do LALUR da Impugnante, qual seja, R\$20.894.815,21, sido adicionada na Linha 18 – “Outras Adições” – da própria Ficha 17.

21. Com efeito, conforme se verifica da Linha 18 da DIPJ/2004, consta a adição de R\$22.724.598,45, composta dos seguintes valores:

<i>Depreciação IPC/BTN</i>	<i>Linha 2.1 do Controle CSLL</i>	<i>R\$ 52.254,00 (+)</i>
<i>PIS em Juízo</i>	<i>Linha 2.5 do Controle CSLL</i>	<i>R\$ 19.545,71 (+)</i>
<i>Cofins em juízo</i>	<i>Linha 2.6 do Controle CSLL</i>	<i>1.757.983,53 (+)</i>
<i>Variação cambial ativa</i>	<i>Linha 2.19 do Controle CSLL</i>	<i>R\$20.894.815,21 =</i>
Total R\$ 22.724.598,45		

22. A adição de R\$ 20.894.815,21, por outro turno, equivale a:

<i>Saldo da Linha 2.19 do Controle de Apuração da CSLL</i>	<i>R\$ 30.263.463,10 (-)</i>
<i>Saldo informado na Linha 09 da Ficha 17 da DIPJ/2004</i>	<i>R\$ 9.368.647,89</i>
<i>Outras adições (Linha 18 da Ficha 17 da DIPJ/2004)</i>	<i>R\$ 20.894.815,21</i>

23. Eliminando definitivamente quaisquer dúvidas que ainda pudessem eventualmente persistir, jamais se poderia falar em divergência entre a apuração do lucro real e da base de cálculo

da CSLL constante do LALUR/Controle de Apuração da CSLL e aquela informada na DIPJ/2004 na medida em que OS SALDOS DE IRPJ E CSLL A PAGAR APURADOS NA DIPJ/2004 SÃO IDÊNTICOS ÀQUELES INFORMADOS NO LALUR E NO CONTROLE DE APURAÇÃO DA CSLL!

24. Vejamos:

IRPJ a pagar LALUR (Linhas 7 e 8)	R\$2.515.408,94 + R\$1.652.939,29
IRPJ a pagar DIPJ (Linhas 01 e 02 da Ficha 12 A)	R\$2.515.408,94 + R\$1.652.939,29
CSLL a pagar Controle Apuração CSLL (Linha 7)	R\$1.513.655,79
CSLL a pagar DIPJ (Linha 38 da Ficha 17)	R\$1.513.655,79

25. Ora, como poderia haver qualquer diferença entre a apuração fiscal constante do LALUR/Controle de Apuração da CSLL e a DIPJ/2004 **se os saldos de tributos a pagar constantes de ambos são IDÊNTICOS?**

26. Tal coincidência é possível apenas e tão somente porque as adições e exclusões efetuadas no LALUR/Controle de Apuração da CSLL foram integralmente transportadas para a DIPJ, conforme se infere de todo acima exposto.

Em face das alegações da interessada a DRJ-Santa Maria encaminhou o processo à DRF em Santa Cruz do Sul/RS (fls 276/277), para que fosse verificado se realmente a diferença das variações cambiais monetárias ativas, no valor de R\$20.894.815,23 (valor tributável), que deixou de ser declarada na linha 09 da Ficha 09 A e na linha 09 da Ficha 17 da DIPJ do ano-calendário de 2003 foi informada equivocadamente em “Outras Adições” na linha 23 da Ficha 09 A (IRPJ) e na linha 18 da Ficha 17 (CSLL).

A Fiscalização, mediante a análise de documentos entregues pela interessada, concluiu (fl. 317) que “efetivamente a falta de variações cambiais ativas lançadas na DIPJ do exercício 2004 estava erroneamente incluída na linha 23 – Outras adições da Ficha 09 A da declaração, (e também na linha 18 da ficha 17 – Cálculo da CSLL) não tendo sido possível identificar no LALUR e na contabilidade da empresa outros valores que pudessem ser informada nesta linha.”

A 1ª Turma da DRJ em Santa Maria /RS. analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 18-11.610, de 26 de novembro de 2009 (fls. 319/325), considerou improcedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

VARIAÇÕES CAMBIAIS. AJUSTES NO LUCRO LÍQUIDO. COMPROVAÇÃO

Comprovado que a diferença de variação cambial ativa lançada foi adicionada ao lucro líquido do exercício, para fins de apuração do lucro real, cancela-se a exigência correspondente.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2003

*VARIAÇÕES CAMBIAIS. AJUSTES NO LUCRO LÍQUIDO.
COMPROVAÇÃO*

Comprovado que a diferença de variação cambial ativa lançada foi adicionada ao lucro líquido do exercício, para fins de apuração da base de cálculo da CSLL, cancela-se a exigência correspondente.

Impugnação procedente.

Crédito tributário Exonerado

Como a exoneração de crédito tributário superou o limite de alçada (R\$ 1.000.000,00), a Turma Julgadora recorreu de ofício a este Colegiado, com base no art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/1997, e na Portaria MF nº 3/2008.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator

Quanto à admissibilidade do recurso de ofício, verifica-se que os valores correspondentes a tributo e multa exonerados em primeira instância, superam o limite fixado no art. 1º da Portaria MF nº 3, de 03/01/2008, publicada no DOU de 07/01/2008. .

Portanto, o recurso de ofício tem cabimento, e dele conheço.

Quanto ao mérito, verifica-se que a diligência solicitada pela DRJ-Santa Maria veio a corroborar os argumentos trazidos na impugnação pela interessada, restando demonstrado que, de fato, esta havia oferecido corretamente os valores objeto do lançamento à tributação em sua DIPJ/2004, impondo-se o cancelamento da exigência, como bem concluiu o acórdão recorrido, nestes termos:

No caso dos autos, o Contribuinte argumenta que esse valor foi adicionado na DIPJ do ano-calendário de 2003, na linha 23 da Ficha 17 – Outras adições (IRPJ), e na linha 18 da Ficha 17 (CSLL).

Conforme Termo de Encerramento do Diligência de fl. 317, a Fiscalização, analisando documentos entregues sob intimação, concluiu que *“efetivamente a falta de variações cambiais ativas lançadas na DIPJ do exercício 2004 estava erroneamente incluída na linha 23 – Outras adições da Ficha 09 A da declaração, (e também na linha 18 da ficha 17 – Cálculo da CSLL) não tendo sido possível identificar no LALUR e na contabilidade da empresa outros valores que pudessem ser informada nesta linha.”*

Assim, tendo em vista a informação constante no Termo de Encerramento de Diligência de fls. 317, e ainda, os documentos juntados ao processo relativo ao litígio, concluiu-se que assiste razão ao Contribuinte.

Quanto ao IRPJ, observa-se que no LALUR (fls. 266-267) não consta o valor de R\$21.132.561,82 que foi informado em “Outras adições”, linha 23 da Ficha 09 A da DIPJ (fl. 117). Diante desse fato e considerando que o lucro real apurado no LALUR e na DIPJ coincidem, concluiu-se que a diferença lançada de variação cambial ativa, no valor de R\$20.894.815,23, está incluída em “Outras Adições”, linha 23 da Ficha 09 A da DIPJ do ano-calendário de 2003 (fl. 117).

A mesma conclusão se aplica à CSLL, ou seja, que a diferença lançada está incluída em “Outras Adições”, linha 18 da Ficha 17 da DIPJ do ano-calendário de 2003 (fl. 127).

Diante do exposto, o valor de R\$20.894.815,23, adicionado ao lucro líquido do ano-calendário de 2003 (pela Fiscalização), para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, deve ser cancelado.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Luiz Tadeu Matosinho Machado

Processo nº 13005.002198/2008-23
Acórdão n.º **1302-00.943**

S1-C3T2
Fl. 337

CÓPIA